

UV/BV

DATA

1959

VISTOS E REGLAMENTADOS os autos do reclamação de Vasco Bainluna contra a decisão da Junta Administrativa do Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Paulista relativa ao cálculo da sua aposentadoria:

CONSIDERANDO que a aposentadoria do reclamante foi concedida de acordo com os preceitos legais, então vigentes, sabido que esse Caixa vinha descontando 20% dos benefícios concedidos na vigência das leis anteriores ao dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, dada a situação financeira devidissima que o mesmo atravessa;

CONSIDERANDO, todavia, que este Conselho, por escrito de 27 de Janeiro de 1938, no processo n. 12.839-36, mandou reduzir esse desconto para 15%, porcentagem adotada no cálculo da aposentadoria do reclamante;

CONSIDERANDO que do processo se verifica que o Caixa não está cobrando devidamente a indexação do art. 43, o que surge ser corrigido, recomendando-se a observância do cálculo, segundo a revisão procedida pelo Serviço Técnico Atuarial;

RESOLVE a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, encaminhar o processo à consideração superior, opinando, nesse sentido, pela improcedência do reclamação, sendo vencido o Relator, Dr. Conselheiro Luis Paula Lopes.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1939

a) Americo Ludolf	Presidente.
b) Fausto de Vasconcellos	Relator (ad-hoc)
c) Waldo G. de Vasconcellos	Adjunto do General.
26-6-39	
interino	

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

a) Luiz Paula Lopes

vencido, pelos seguintes fundamentos:

Vasco Baislune, em carta endereçada ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, reclama contra a redução de sua aposentadoria de 169.600, para 143.700.

Essa redução, já por si danosa para o reclamante, tem de ser, de acordo com as informações de fls. 30, da seção atuarial, retificada para 139.600, em virtude da interpretação dada aos acordos que instruem o processo. A diferença para menos é de 29.600, entre a aposentadoria concedida e a que deve perceber atualmente.

A aposentadoria do reclamante foi concedida por invalidez, no regime da lei 4.682, de 24 de Janeiro de 1928, cujas condições eram menos favoráveis do que às concedidas pela legislação ulterior, e tanto é verdade que a lei 5.109, regulamentada pelo decreto 17.941, de 11 de outubro de 1927, determinou a revisão das aposentadorias concedidas, com a aplicação do novo cálculo, para beneficiá-las e não para reduzi-las (art. 17º, parágrafo 1º do cit. doc.).

A redução que deu causa à reclamação foi levada a efeito na vigência do decreto 20.465, que de forma clara, inequivoca, fixou a aposentadoria mínima em 200.000, ou no vencimento percebido, quando inferior àquela importância (parágrafo 6º, art. 25, dec. 21.081).

Alegando precariedade financeira, a Caixa solicitou ao C.N.T. autorização para fazer esse desconto, porém essa medida só está atingindo as aposentadorias concedidas na legislação anterior, cujos cálculos, menos favoráveis, foram computados na base que a mesma pressupõe.

A Caixa, entretanto, está concedendo novas aposentadorias com o coeficiente normal de 0,85% e respeitando o quantum mínimo fixado pelo artigo 25, parágrafo 6º, dos decretos 20.465, e 21.465. Desta forma, conservando a redução no vencimento do reclamante, procede de forma injusta e desigual, visto que a sua aposentadoria foi concedida pela legislação anterior e confirmada com a revisão levada a efeito pela superveniente lei 5.109.

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ainda que esse redução fosse de caráter geral, estariam a salvo da mesma os aposentados de vencimento mínimo (art. 25, parágrafo 2º do deca. 20.466 e 21.081), muito embora os acordos que a autorizarem não façam quaisquer restrições, mas em face de outros julgados é de se crer que estes estão isentos de descontos as aposentadorias mínimas, como está claramente previsto na lei.

Se esse conclusão não fosse perfeita, em "ultimo ratio", bastaria alegar que no regime do decreto 20.466 é que foi feita a aludida redução, com o agravante de que não se tem concedido aposentadoria inferior ao mínimo legal (art. 25, parágrafo 2º, deca. 20.466, 21.081).

Isto posto:

Voto, na especie, que seja restabelecido o quantum anterior da aposentadoria concedida na vigência da lei 4.623, confirmada e ratificada pela lei 8.109, e, ainda, por estar compreendida no de vencimento mínimo, fixado pelo artigo 25, parágrafo 6º, do decreto 20.466, modificando pelo 21.081, devendo ser o reclamante indenizado das importâncias descontadas indevidamente, levando-se esta decisão ao conhecimento do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Publicado no Diário Oficial de: 26/6/39